



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.773 - PE
(2009/0035356-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (ATRASOS NOS PAGAMENTOS). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO PAGAMENTO ATUALIZADO DA PARTE NÃO PRESCRITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. SUMULA 7/STJ. PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE OS ATRASOS NOS PAGAMENTOS E DANOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (EM PARCELAS). MÊS A MÊS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 07/STJ.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.
4. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: *"Apesar de o perito afirmar no laudo de fls. 206 que não se verificou pagamento entre dezembro de 1992 a setembro de 1996, constatamos nos autos o pedido de pagamento pela empresa recorrente/recorrida no valor de R\$ 6.651.720,43 (...) referente ao saldo do crédito em decorrência do encerramento da obra que se deu em 21/02/1994, com a devida correção monetária, sendo efetuado em 27/09/1996, conforme afirma a própria empresa... foram feitos os cálculos de correção monetária... então concernente a este crédito, apesar de não estar prescrito, não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificado com o atraso de 2 anos, a contar do encerramento da obra, se deu com a devida correção."* (fl.534/535);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os danos materiais não ocorreram, pois há nos autos provas dos cálculos realizados pela própria recorrente para o requerimento do pagamento do débito, com a devida correção monetária, cuja quitação aconteceu em 27/09/96, de acordo com fls. 08 da inicial" (fl. 540);

"... não há como relacionar os atrasos indicados com o esgotamento financeiro da empresa tomando como base a leitura dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa." (fl.535)

"O CPC (art.20 §3º) disciplina que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, porem nas causas em que não houver condenação, o que ocorre no caso em análise, serão estes fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art.20 §4º)...devendo-se a sentença ser reformada, no tange a referida verba, para o percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização..."

Dessa forma, é razoável, para o caso em análise, que o valor dos honorários advocatícios seja arbitrado sobre a pretensa indenização, apurada em R\$ 6.056.925,95 ... (fl.536), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, naquelas onde não houver condenação, e nas execuções, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).

7. Agravo Regimental DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.773 - PE
(2009/0035356-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA contra decisão de minha lavra assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (ATRASOS NOS PAGAMENTOS). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO PAGAMENTO ATUALIZADO DA PARTE NÃO PRESCRITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. SUMULA 7/STJ. PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE OS ATRASOS NOS PAGAMENTOS E DANOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (EM PARCELAS). MÊS A MÊS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 07/STJ.

- 1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*
- 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
- 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.*
- 4. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "Apesar de o perito afirmar no laudo de fls. 206 que não se verificou pagamento entre dezembro de 1992 a setembro de 1996, constatamos nos autos o pedido de pagamento pela empresa recorrente/recorrida no valor de R\$ 6.651.720,43 (...) referente ao saldo do crédito em decorrência do encerramento da obra que se deu em 21/02/1994, com a devida correção monetária, sendo efetuado em 27/09/1996, conforme afirma a própria empresa... foram feitos os cálculos de correção monetária... então concernente a este crédito, apesar de não estar prescrito, não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificado com o atraso de 2 anos, a contar do encerramento da obra, se deu com a devida correção." (fl.534/535);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os danos materiais não ocorreram, pois há nos autos provas dos cálculos realizados pela própria recorrente para o requerimento do pagamento do débito, com a devida correção monetária, cuja quitação aconteceu em 27/09/96, de acordo com fls. 08 da inicial" (fl. 540);

"... não há como relacionar os atrasos indicados com o esgotamento financeiro da empresa tomando como base a leitura dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa." (fl. 535)

"O CPC (art. 20 § 3º) disciplina que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, porém nas causas em que não houver condenação, o que ocorre no caso em análise, serão estes fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20 § 4º)...devendo-se a sentença ser reformada, no tange a referida verba, para o percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização...

Dessa forma, é razoável, para o caso em análise, que o valor dos honorários advocatícios seja arbitrado sobre a pretensa indenização, apurada em R\$ 6.056.925,95 ... (fl. 536), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, naquelas onde não houver condenação, e nas execuções, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).

7. Agravo Regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada, contudo negar provimento ao agravo de instrumento."

Sustenta a agravante que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada pelo que inaplicável a Súmula 182/STJ ao caso; que para a demonstração do dissídio jurisprudencial, em que pese não terem sido anexado a cópia das decisões, foi realizada a indicação através de citação dos repositórios oficiais nos moldes do art. 255 RISTJ; mister esclarecer que o recurso foi interposto com arrimo na alínea "a" do do dispositivo constitucional sendo demonstrada inequivocamente a violação de dispositivos infraconstitucionais. Pede a análise do mérito do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.773 - PE
(2009/0035356-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (ATRASOS NOS PAGAMENTOS). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO PAGAMENTO ATUALIZADO DA PARTE NÃO PRESCRITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. SUMULA 7/STJ. PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE OS ATRASOS NOS PAGAMENTOS E DANOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (EM PARCELAS). MÊS A MÊS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 07/STJ.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.

4. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: *"Apesar de o perito afirmar no laudo de fls. 206 que não se verificou pagamento entre dezembro de 1992 a setembro de 1996, constatamos nos autos o pedido de pagamento pela empresa recorrente/recorrida no valor de R\$ 6.651.720,43 (...) referente ao saldo do crédito em decorrência do encerramento da obra que se deu em 21/02/1994, com a devida correção monetária, sendo efetuado em 27/09/1996, conforme afirma a própria empresa... foram feitos os cálculos de correção monetária... então concernente a este crédito, apesar de não estar prescrito, não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificado com o atraso de 2 anos, a contar do encerramento da obra, se deu com a devida correção."* (fl.534/535); *"Os danos materiais não ocorreram, pois há nos autos provas dos cálculos realizados pela própria recorrente para o requerimento do pagamento do débito, com a devida correção monetária, cuja quitação aconteceu em 27/09/96, de acordo com fls. 08 da inicial"* (fl. 540);

"... não há como relacionar os atrasos indicados com o esgotamento financeiro da empresa tomando como base a leitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa." (fl.535)

"O CPC (art.20 §3º) disciplina que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, porem nas causas em que não houver condenação, o que ocorre no caso em análise, serão estes fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art.20 §4º)...devendo-se a sentença ser reformada, no tange a referida verba, para o percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização..."

Dessa forma, é razoável, para o caso em análise, que o valor dos honorários advocatícios seja arbitrado sobre a pretensa indenização, apurada em R\$ 6.056.925,95 ... (fl.536), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, naquelas onde não houver condenação, e nas execuções, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Quanto à pretensão do presente recurso a decisão agravada restou assim fundamentada:

"Cuida-se de ação de cobrança em que se pretende, resumidamente, o recebimento de (i) diferença de correção monetária em face de valores pagos com atraso em contraprestação de serviço de construção de obra pública, (ii) pagamento dos valores referentes ao aumento da carga tributária ocorrida no curso do contrato, conforme expressa previsão contratual (cláusula X, 3) e (iii) perdas e danos e lucros cessantes em razão do pagamento em atraso da obra.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 279), verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA (DER). DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (ATRASOS NOS PAGAMENTOS). DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERDAS E DANOS A SEREM APURADOS EM PERÍCIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS PEDIDOS. SALDO DO CRÉDITO PAGO EM ATRASO, MAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO ÀS PERDAS E DANOS. INEXIGÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO À UNANIMIDADE.

1. Versam os autos sobre a pretensão às diferenças de correção monetária referente aos pagamentos realizados em atraso, dos valores dos tributos instituídos e/ou aumentados após a celebração do contrato e ainda uma indenização por perdas e danos a serem apurados em perícia.

2. Argüida preliminar, nas contra-razões do recurso, da ocorrência da prescrição dos valores pretendidos no tocante às diferenças de correção monetária e da variação de tributos após a celebração do contrato (FINSOCIAL/COFINS/PIS) apuradas no período de 20/09/88 a 16/12/92.

3. Preliminar acolhida para decretar a prescrição dos valores pretendidos no período de 20/09/88 a 16/12/92, pelo decurso do prazo de cinco anos.

4. Saldo de crédito pelo encerramento da obra pago em atraso (26/09/96), porém não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificando o atraso de mais de dois anos, a contar do encerramento da obra (21/02/94), se deu com a devida correção.

5. Quanto à alegação de perdas e danos, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como relacionar os atrasos indicados com os danos sofridos pela empresa, tomando como base a leitura dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa.

6. Portanto, na ausência de liame entre os atrasos nos pagamentos e os danos apresentados não há que se falar em responsabilidade contratual e conseqüentemente no dever de indenizar.

7. A autarquia recorrente/recorrida impugnou em seu recurso adesivo de apelação o valor arbitrado na condenação dos honorários advocatícios, alegando o valor ínfimo indicado na inicial como valor da causa.

8. Pelo que dispõe o Código de Processo Civil (art. 20, §§ 3º e 4º), o valor da causa não é o parâmetro correto para os casos em que não há condenação, devendo-se reformar a sentença no que tange às verbas de honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização, atentando-se, ainda, para a possibilidade da apreciação equitativa do juiz ao analisar a complexidade da causa e o grau de zelo profissional.

9. Dessa forma, é razoável, para o caso em análise, que o valor dos honorários advocatícios seja arbitrado sobre a pretensa indenização, pois acaso saísse vencedora a empresa recorrente/recorrida, este valor seria o parâmetro utilizado na condenação da autarquia recorrente/recorrida.

10. Negado provimento ao recurso de apelação, pela ausência do nexo causal. Ao recurso adesivo de apelação foi dado provimento, condenando a empresa FA TEIXEIRA & CIA LTDA ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização, consoante disciplina os §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC, reformando-se a sentença apenas nesse sentido, mantendo-se os demais termos.

11. Decisão unânime.

Foram opostos embargos declaratórios em que se alegou que o aresto recorrido foi omissivo no que se refere aos valores não prescritos (posteriores a 16.12.1992) relacionados ao aumento da carga tributária e revisão dos honorários de sucumbência que deveriam se dar por arbitramento.

O acórdão de embargos reafirmou que todas as questões suscitadas foram exaustivamente debatidas, esclarecendo que quanto aos supostos valores não prescritos relacionados ao aumento da carga tributária que:

"a matéria foi bastante discutida, até porque o laudo pericial se baseou em planilhas apresentadas pela própria empresa que trouxe para análise dados referentes ao período de 20/09/88 a 16/12/1992, consumado pela prescrição, não estando dados que apurem valores em atraso ou diferença de carga tributária de qualquer outro período posterior." (fl. e-STJ 65)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional sustentando violação ao art. 535, do CPC e ofensa dos arts. 956, 957, 1059, do código civil de 1916; Decreto 20.910/32; 55,II, d, do Dec. 2.300/86 e 20§4º do CPC. Sustenta em síntese (A) omissão do aresto por não ter se manifestado acerca (i) dos valores não abrangidos pela prescrição (posteriores a 16/12/92); (ii) pagamento dos valores referentes ao aumento da carga tributária não abrangidos pelo prazo quinquenal; (iii) perdas e danos e lucros cessantes pelo pagamento em atraso da obra e (iv) erro de julgamento na matéria que se refere a honorários que deveria ter sido feito por arbitramento e não por porcentagem do valor da causa; (B) que inaplicável a regra do art. 945 do CC/16 à hipótese e sim o Dec. 20.910/32, que o termo inicial da prescrição corre do pagamento da última fatura, ou seja em setembro de 1996, sendo devida a correção monetária do valor pago; (C) que deve ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ocorrer o restabelecimento da relação encargos/remuneração nos termos do art. 55,II, d, do Dec. 2.300/86; assim sendo devidas perdas referentes ao aumentos de tributos na constância do contrato; pugna ainda pela revisão dos honorários de sucumbência que deveriam se dar por arbitramento.

Preliminarmente verifico que não há violação ao artigo 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido manifestou-se claramente sobre os pontos declarados como omissos pelo recorrente, in verbis:

" Quanto ao pedido de manifestação acerca da omissão dos valores não prescritos relacionados ao aumento da carga tributária, registre-se, apenas para fundamentar a flagrante improcedência do presente recurso, que a matéria foi bastante discutida, até porque o laudo pericial se baseou nas planilhas apresentadas pela empresa ora embargante que trouxe para a análise dados referentes ao período de 20/09/88 à 16/12/92, consumados pela prescrição, não restando dados que apurem valores em atraso ou diferença de carga tributária em período posterior que enseje apreciação." (fl. 64)

E ainda:

" Apesar de o perito afirmar no laudo de fls. 206 que não se verificou pagamento entre dezembro de 1992 a setembro de 1996, constatamos nos autos o pedido de pagamento pela empresa recorrente/recorrida no valor de R\$ 6.651.720,43 (...) referente ao saldo do crédito em decorrência do encerramento da obra que se deu em 21/02/1994, com a devida correção monetária, sendo efetuado em 27/09/1996, conforme afirma a própria empresa... foram feitos os cálculos de correção monetária... então concernente a este crédito, apesar de não estar prescrito, não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificado com o atraso de 2 anos, a contar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do encerramento da obra, se deu com a devida correção."
(fl.534/535)

"Os danos materiais não ocorreram, pois há nos autos provas dos cálculos realizados pela própria recorrente para o requerimento do pagamento do débito, com a devida correção monetária, cuja quitação aconteceu em 27/09/96, de acordo com fls. 08 da inicial" (fl. 540)

"... não há como relacionar os atrasos indicados com o esgotamento financeiro da empresa tomando como base a leitura dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa." (fl.535)

E quanto aos honorários:

" O CPC (art.20 §3º) disciplina que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, porem nas causas em que não houver condenação, o que ocorre no caso em análise, serão estes fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art.20 §4º)...devendo-se a sentença ser reformada, no tange a referida verba, para o percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização...

Dessa forma, é razoável, para o caso em análise, que o valor dos honorários advocatícios seja arbitrado sobre a pretensa indenização, apurada em R\$ 6.056.925,95 ...

É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, se a tese utilizada for suficiente para embasar a decisão.

Quanto ao mérito, verifica-se a inviabilidade da pretensão do recorrente que trata da ausência do pagamento da correção monetária do débito, e da indenização por não ter sido mantido o equilíbrio financeiro do contrato, em razão de, como de infere dos trechos retro transcritos, esbarrar a pretensão em verificação de matéria de prova. Porquanto o acórdão recorrido firmou sua conclusão em evidente análise dos documentos carreados nos autos. Destarte, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência de provas para embasar a pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes arestos desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ICMS. FATO GERADOR.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido na ausência de provas para embasar a pretensão da parte, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG, 684535/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 29.11.2005).

Melhor sorte não ocorre ao recorrente relativamente à revisão da verba honorária, deveras, os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, naquelas onde não houver condenação e nas execuções, como sói ser a que se afigura, devem ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC, que assim dispõe, in verbis:

"(...) §4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conseqüentemente, a conjugação também com o § 3.º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal. Isto porque, nesta Corte Superior encontra-se pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

Destarte, confirmam-se, à guisa de exemplo, as ementas de alguns dos julgados deste Sodalício a respeito da questão versada, in verbis:

"FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO POR MOTIVO DIVERSO DO EXPENDIDO PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO EQÜITATIVA.

– Ao Tribunal é permitido conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação (art. 267, § 3º, do CPC). Inexistência de afronta no caso ao art. 515 do mesmo diploma processual civil.

– O arbitramento da verba honorária em percentual sobre o valor da causa não significa não-aplicação da regra inscrita no art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 341.609/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. omissis

2. omissis

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. *Recurso especial dos autores a que se nega provimento.*

7. *Recurso especial do Município não conhecido." (REsp n.º 726.442/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006)*

No que pertine à prescrição, é cediço que esta se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Nesse sentido os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOVAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. TERMO A QUO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. *A novação da dívida originária da desapropriação em obrigação com prestações parceladas, transfigura não só a natureza da obligatio como o termo a quo de sua prescrição.*

2. *Deveras, a indenização por desapropriação indireta objeto de acordo encerra transação de indenização, in casu, parcelada, por isso que cada prestação tem o seu vencimento e, a fortiori, o seu correspectivo prazo prescricional.*

3. *Sob essa ótica, escorreito o entender de que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32).*

4. *É que o termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006).*

5. *Homologado o acordo e fixado o vencimento da última parcela em 15/04/1995, importa reconhecer a prescrição dos créditos não-pagos que foram pleiteados depois 14/04/2000. In casu, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espólio dos expropriados requereu a expedição de precatório complementar do saldo remanescente somente em 24/04/2001, quando já havia transcorrido a prescrição dos respectivos créditos.
6. *Recurso Especial provido.* (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. *A teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

2. *O termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela.*

3. *Recurso especial provido.* (REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231)

Também incide no caso o enunciado 85 da Súmula desta Corte que estabelece:

Súmula 85:

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Ex positis, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reconsiderar a decisão agravada, contudo, negar provimento ao agravo de instrumento."

Desta feita, não trazendo a agravante nenhum argumento novo capaz de elidir os fundamentos anteriormente exarados, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0035356-0

**AgRg no AgRg no
Ag 1159773 / PE**

Números Origem: 1175659 1811005

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 13 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0035356-0

AgRg no AgRg no
Ag 1159773 / PE

Números Origem: 1175659 1811005

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária